



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO sobre o Projeto de Lei nº 474, de 2019, que *altera a Lei nº 4.883, de 11 de julho de 2012, que "dispõe sobre a política de turismo do Distrito Federal"*.

AUTOR: Deputado João Cardoso

RELATORA: Deputada Júlia Lucy

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT o Projeto de Lei nº 474/2019, de autoria do deputado João Cardoso.

De acordo com o art. 1º, o Projeto visa alterar o inciso VIII do art. 3º da Lei nº 4.883, de 11 de julho de 2012.

Pela proposta do PL, o inciso VIII do art. 3º da referida Lei passa a ter a seguinte redação: *inclusão social, com a ampliação do acesso ao turismo, em especial para o segmento dos idosos, e da geração de emprego e renda oriundos da atividade turística.*

O art. 2º propõe a alteração da alínea "a" do inciso II do art. 4º da supracitada Lei, que passa, então, a ter a seguinte redação: *desenvolver e ampliar a oferta turística, visando sua identificação, estruturação e diversificação para atender a segmentos com necessidades específicas, notadamente os idosos.*

O art. 3º pretende alterar o art. 7º da Lei nº 4.883, de 2012, com a proposta da seguinte redação: *as ações da Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal devem obedecer aos macroprogramas, programas e planos propostos pelo Governo Federal para o segmento do turismo, em especial para o segmento dos idosos.*

O art. 4º traz a tradicional cláusula de vigência na data de sua publicação.

Na Justificação, o Autor ressalta que a Proposição visa assegurar a melhoria da qualidade de vida da pessoa idosa, por meio de sua efetiva inserção na política de turismo do Distrito Federal, instituída pela Lei nº 4.883, de 2012, de modo a assegurar-lhe novas opções de lazer e de entretenimento, além de contribuir para aumentar-lhe a longevidade de forma saudável.

O Parlamentar menciona que a matéria do presente Projeto é idêntica à do Projeto de Lei nº 374, de 2011, que tramitou por esta Casa de Leis e que foi arquivado, sem que tenha sido transformado em lei. Menciona, ainda, que o PL nº 474, de 2019, foi apresentado em virtude da relevância da proposta para o bem-estar dos idosos no Distrito Federal, sem desconsiderar a importância para o desenvolvimento econômico e social por meio do fomento ao turismo, nos termos do art. 180 e 230 da Constituição Federal – CF.

Por fim, o Autor do PL destaca a existência da seguinte legislação voltada para a pessoa idosa: a Lei Orgânica do Distrito Federal (arts. 58 e 270) e o Estatuto do Idoso (Lei

federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003).

O Projeto de Lei foi lido em Plenário em 5 de junho de 2019 e distribuído para análise de mérito à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo – CDESCTMAT (art. 69-B, “h”, RICLDF), bem como para análise de admissibilidade à Comissão de Constituição e Justiça – CCJ (at. 63, I, RICLDF).

O PL não recebeu emendas nesta Comissão no prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 69-B, “h”, atribui a esta CDESCTMAT a competência para examinar o mérito das matérias que tratam de questões relativas a turismo no Distrito Federal.

De início, cumpre salientar que, na análise de mérito de uma proposição, são averiguados aspectos relacionados à necessidade, oportunidade, conveniência, relevância social e viabilidade da matéria; além de verificar os impactos sociais projetados, bem como a inserção da nova lei no ordenamento jurídico, levando-se em consideração todos os atores envolvidos no processo.

Trata a Proposição em exame de implementação de programa de incentivo ao turismo para pessoas idosas, de forma a contribuir para a melhoria de sua qualidade de vida, bem como desenvolver as áreas do turismo no Distrito Federal de maneira legal, equilibrada e sustentável. Há, sem dúvida, muitos desafios nesse setor, sobretudo o desafio de inclusão de pessoas idosas em circuitos turísticos existentes no Distrito Federal.

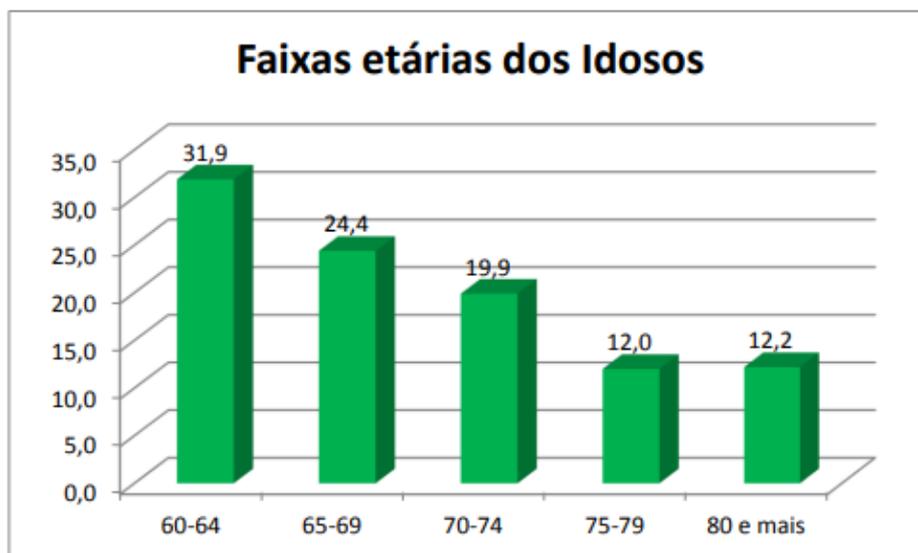
Existe, de fato, necessidade de inclusão social desse segmento em programas, projetos, ações relativas ao turismo distrital, pois o envelhecimento, como sabemos, é um fenômeno global, no qual o Brasil está inserido. A propósito, há estudos que revelam que o Brasil terá, em 2031, cerca de 43 milhões de idosos, a quinta população mais idosa do mundo^[1].

Dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE comprovam que a população brasileira manteve a tendência de envelhecimento dos últimos anos e ganhou 4,8 milhões de idosos desde 2012, superando a marca dos 30,2 milhões em 2017, segundo a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – Características dos Moradores e Domicílios^[2].

Os 4,8 milhões de novos idosos em cinco anos correspondem a um crescimento de 18% desse grupo etário, que se tem tornado cada vez mais representativo no Brasil. As mulheres são maioria expressiva nesse grupo, com 16,9 milhões (56% dos idosos), enquanto os homens idosos são 13,3 milhões (44% do grupo)^[3]. Com efeito, o Brasil tem mais de 28 milhões de pessoas nessa faixa etária, número que representa 13% da população do país.

No Distrito Federal, a situação não é muito diferente. A população idosa – pessoas com 60 anos ou mais – no DF somava pouco mais de 326 mil pessoas, o equivalente a 12,8% da população total. Os maiores contingentes residiam no Plano Piloto e em Ceilândia, com pouco mais de 45 mil em ambos os casos, com cada uma representando cerca de 14,0% da população idosa do DF, segundo dados da Companhia de Planejamento do Distrito Federal – CODEPLAN^[4].

Ainda segundo a CODEPLAN^[5], a faixa etária que concentra a maior quantidade de idosos no Distrito Federal é a de 60 a 64 anos, com 31,9% do total, seguida da faixa de 65 a 69 anos, com 24,4%, e de 70 a 74 anos, com 19,4%. A faixa de idosos entre 75 e 79 anos compreende 12,0% do total e a de 80 anos e mais, soma 12,2%, conforme pode ser verificado no quadro abaixo.



De acordo com notícia divulgada pelo Correio Braziliense, de 9 de fevereiro de 2021, no Distrito Federal, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE calcula que vivem 303 mil idosos. A pesquisa do Dieese mostrou que 17,9% desse grupo ainda trabalha, no DF. O número ficou um pouco abaixo da média do resto do país (18,5%)^[6].

Vale ressaltar ainda que a expectativa de vida do brasileiro vem melhorando a cada ano. No Brasil, para 2019, a expectativa era de 76 anos; no Distrito Federal, de 78 anos. Diante desses números, é certo que o Estado precisa pensar em políticas públicas que atendam, de forma adequada e eficaz, a essa parcela numerosa e crescente da população.

Portanto, criar política pública voltada à ampliação do acesso dessa população ao turismo no Distrito Federal é medida necessária, oportuna e relevante, na medida em que o turismo, para além dos aspectos econômicos, traz inúmeros benefícios sociais, promove inclusão, fomenta a cultura, melhora a qualidade de vida em geral e desse segmento em particular.

Antes da pandemia da Covid-19, o cenário mostrava o turismo como uma das atividades de maior crescimento em todo o mundo, com mobilização de diversos setores produtivos de bens e serviços, como hotéis, restaurantes, centros de entretenimento e cultura e de reuniões, transportadoras, operadoras e agências de viagem. Com a pandemia, o impacto negativo no produto interno bruto – PIB do Brasil em relação a receitas decorrentes do turismo gira em torno de 3,7%, conforme estudo realizado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, em que se analisam os impactos econômicos da Covid-19^[7].

Quanto às normas existentes em relação a políticas públicas voltadas à pessoa idosa, é importante destacar a legislação em vigor tanto na União quanto no Distrito Federal, a partir mesmo da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, a CF, em seu art. 230, consigna que “a família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as **pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida**” (grifo nosso).

De igual forma, a Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, no Capítulo VIII, trata especificamente do idoso, nos seguintes termos:

*Art. 270. É dever da família, da sociedade e do Poder Público garantir o amparo a **pessoas idosas e sua participação na comunidade; defender sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, bem como colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.***

Parágrafo único. Entende-se por idoso a pessoa com idade igual ou superior a sessenta anos. (Parágrafo acrescido pela Emenda à Lei Orgânica nº 42, de 2005.)

Art. 271. O Poder Público incentivará as entidades não

governamentais, sem fins lucrativos, atuantes na política de amparo e bem-estar do idoso, devidamente registradas nos órgãos competentes, subvencionando-as com auxílio financeiro e apoio técnico, na forma da lei.

Art. 272. *O Poder Público assegurará a integração do idoso na comunidade, defendendo sua dignidade e seu bem-estar, na forma da lei, especialmente quanto:*

I – ao acesso a todos os equipamentos, serviços e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos, bem como à reserva de áreas em conjuntos habitacionais destinados a convivência e lazer;

..... (sem grifo no original)

Na esfera federal, a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, que *dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências*, estabelece, em seu art. 20, que a **pessoa idosa** tem direito à educação, **cultura**, esporte, **lazer**, **diversões**, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade. Obviamente, o turismo está, direta ou indiretamente, ligado a cultura, lazer, diversões, entre outras áreas.

Quanto à inserção da pessoa idosa, convém destacar o disposto no inciso V do art. 6º da Lei federal 11.771, de 17 de setembro de 2008, segundo o qual, para incorporação do idoso no mercado interno do turismo, há necessidade de políticas públicas voltadas ao incentivo à adoção de programas de descontos, à facilitação de deslocamentos e de hospedagem e à fruição dos produtos turísticos em geral.

No Distrito Federal, temos a Lei nº 1.547, de 11 de julho de 1997, que institui o Estatuto do Idoso no Distrito Federal, com vários dispositivos voltados à concretização dos direitos da pessoa idosa relacionados, direta ou indiretamente, ao turismo, entre os quais vale destacar, *in verbis*:

Art. 5º *A política do idoso no âmbito do Distrito Federal obedecerá às seguintes diretrizes:*

I – viabilização de formas alternativas de participação e convívio social e de ocupação que proporcionem a integração do idoso às demais gerações;

.....

Art. 6º *São direitos inalienáveis do idoso, além dos garantidos pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica do Distrito Federal:*

.....

*III – acesso à educação, à **cultura**, ao esporte e ao **lazer**;*

.....

Art. 16. *São responsabilidades da área de cultura, esporte e lazer:*

I – garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

*II – propiciar ao idoso acesso a locais e a **eventos culturais** promovidos pelo setor público, mediante **preços reduzidos**;*

.....

IV – incentivar as organizações de idosos a desenvolverem atividades culturais;

V – incentivar e criar programas de lazer, esporte e atividades físicas que proporcionem a melhoria da qualidade de vida do idoso e estimulem sua participação na comunidade. (Sem grifos no original)

Ainda temos, no Distrito Federal, a Lei nº 3.822, de 8 de fevereiro de 2006, que dispõe sobre a Política Distrital do Idoso, que também apresenta vários dispositivos voltados aos direitos da pessoa idosa, que, de alguma forma, está relacionado ao turismo, entre os quais vale destacar, *in verbis*:

Art. 1º *A Política Distrital do Idoso tem por objetivo assegurar os **direitos sociais do idoso**, criando condições para promover a sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.*

.....

Art. 3º *A Política Distrital do Idoso rege-se pelos seguintes princípios:*

I – a família, a sociedade e o Estado têm o dever de assegurar aos idosos todos os direitos da cidadania; garantir a sua participação na comunidade; e

defender a sua dignidade, o seu bem-estar e o seu direito à vida;

.....

Art. 4º *A Política Distrital do Idoso obedece às seguintes diretrizes, no âmbito do Distrito Federal:*

I – promoção do desenvolvimento pessoal e da participação das pessoas idosas por meio dos seus conhecimentos profissionais e experiências de vida, permitindo a sua melhor integração na sociedade;

.....

Art. 7º *São competências dos órgãos e entidades públicas na implementação da Política Distrital do Idoso:*

.....

VI – na área da cultura:

a) garantir ao idoso a participação no processo de produção, reelaboração e fruição dos bens culturais;

b) propiciar ao idoso acesso aos locais de eventos culturais promovidos pelo Governo do Distrito Federal;

c) incentivar os movimentos de idosos a desenvolver atividades culturais;

d) valorizar o registro da memória e a transmissão de informações e habilidades do idoso aos mais jovens, como meio de garantir a continuidade e a identidade cultural;

e) estabelecer um calendário anual de atividades culturais específicos para os idosos;

f) incentivar a prática de atividades culturais, visando à participação do idoso por intermédio de programas e projetos específicos, elaborados pela Secretaria de Cultura e pelas Diretorias de Cultura das Administrações Regionais, envolvendo ainda os órgãos não-governamentais;

g) promover a captação de recursos a fim de desenvolver projetos para o atendimento ao idoso na área da cultura;

h) garantir recursos financeiros no orçamento para a execução das ações propostas;

.....

Convém registrar, por fim, a existência do Guia de Políticas, Programas e Projetos do Governo Federal para a Pessoa Idosa – Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo, da então Secretaria de Direitos Humanos, que está alinhado aos objetivos expressos no Plano Nacional de Direitos Humanos PNDH-3, na legislação vigente e ao Compromisso Nacional para o Envelhecimento Ativo na busca por avanços nos âmbitos legislativo, administrativo, programático e institucional.

Pode-se concluir, do exposto, que, embora haja, em várias normas federais e distritais, direitos assegurados na área, entre outras, de saúde, educação, cultura, não existe uma política pública específica para atender os idosos em relação ao turismo. Daí a importância da Proposição sob análise no sentido de alterar a legislação existente, para incluir os idosos em políticas voltadas ao turismo.

Nesse contexto, a proposta do Projeto de Lei nº 474, de 2019, que visa alterar a Lei distrital nº 4.883, de 11 de julho de 2012, para incluir as pessoas idosas na política de turismo do DF é, de fato, necessária e oportuna em face do envelhecimento dessa população e da negligência a que está submetido esse segmento no Distrito Federal.

Antes de concluir o voto, ressaltamos que há questões de técnica legislativa que precisam ser reparadas e que serão, oportunamente, apreciadas pela Comissão de Constituição e Justiça, como, por exemplo, a necessidade de adequação na ementa e no próprio texto do PL sob exame.

Por todo o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 474, de 2019, no mérito, nesta Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

DEPUTADA JÚLIA LUCY

Relatora

[1] Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2019/11/12/brasil-tera-43-milhoes-de-idosos-ate-2031-como-preparar-a-sociedade.htm>. Acesso em 09/08/2021.

[2] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 11/08/2021.

[3] Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/20980-numero-de-idosos-cresce-18-em-5-anos-e-ultrapassa-30-milhoes-em-2017>. Acesso em 11/08/2021.

[4] Disponível em: https://www.google.com/search?q=codeplan&rlz=1C1GCEV_enBR835BR835&oq=codeplan&aqs=chrome..69i57j0l4j69i60.1420j1j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em 11/08/2021.

[5] Disponível em: http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Perfil_dos_Idosos_no_Distrito_Federal-Segundo-as-Regioes_Administrativas.pdf. Acesso em 11/08/2021.

[6] Disponível em: <https://www.correiobraziliense.com.br/cidades-df/2021/02/4905714-idosos-do-df-tiveram-covid-19-quase-tres-vezes-mais-do-que-o-restante-do-pais.html>. Acesso em 11/08/2021.

[7] Disponível em: <https://fgvprojetos.fgv.br/artigos/2a-edicao-impactos-economicos-da-covid-19-propostas-para-o-turismo-junho-2020>. Acesso em 11/08/2021.



Documento assinado eletronicamente por **JULIA LUCY MARQUES ARAUJO - Matr. 00153**, **Deputado(a) Distrital**, em 27/09/2021, às 15:16, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0551179** Código CRC: **83A48E93**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 23– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8232
www.cl.df.gov.br - dep.julialucy@cl.df.gov.br

00001-00024806/2021-06

0551179v5